



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
ARTIGO CIENTÍFICO

**O DANO MORAL DECORRENTE DA DEMORA NA ANÁLISE DOS
PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DE AUXÍLIO POR INCAPACIDADE
TEMPORÁRIA NO INSS E A POSIÇÃO DO JUDICIÁRIO**

ORIENTANDO: MATEUS VIANA SABINO MOREIRA
ORIENTADORA: PROF. TATIANA DE OLIVEIRA TAKEDA

**GOIÂNIA
2020**

MATEUS VIANA SABINO MOREIRA

**O DANO MORAL DECORRENTE DA DEMORA NA ANÁLISE DOS
PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DE AUXÍLIO POR INCAPACIDADE
TEMPORÁRIA NO INSS E A POSIÇÃO DO JUDICIÁRIO**

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).
Prof.^a Orientadora: MA. Tatiana de Oliveira Takeda

GOIÂNIA

2020

MATEUS VIANA SABINO MOREIRA

**O DANO MORAL DECORRENTE DA DEMORA NA ANÁLISE DOS
PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DE AUXÍLIO POR INCAPACIDADE
TEMPORÁRIA NO INSS E A POSIÇÃO DO JUDICIÁRIO**

Data da Defesa: ____ de _____ de 2020.

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Prof. MA. Tatiana de Oliveira Takeda

Nota

Examinador Convidado: Prof. Titulação e Nome Completo

Nota

A meus queridos e amados pais Fernanda Viana Sabino Moreira e Fabricio de Oliveira Moreira e meus eternos conselheiros e amigos, João Paulo Viana Murca e Thais Lombem Morais Murca, o qual dedico este trabalho com o intuito de demonstrar o quanto valeu a pena seguir os conselhos de cada um.

Agradeço a Deus, por ter conseguido chegar a esta grande etapa de minha vida.

Agradeço a Professora Tatiana de Oliveira Takeda, pela experiência transmitida nos ensinamentos, bem como pela paciência e dedicação, fatores que, sem dúvida, contribuíram para que este trabalho pudesse ter êxito.

A todos meus familiares e amigos, aqueles, de uma ou outra forma, caminharam comigo, transmitindo-me confiança e concedendo-me o apoio da amizade, imprescindível no convívio acadêmico.

SUMÁRIO

RESUMO.....	7
ABSTRACT.....	7
INTRODUÇÃO	8
SEÇÃO I DANO MORAL NA SEARA PREVIDENCIÁRIA.....	10
1.1 CONCEITO DE DANO MORAL	10
1.2 CONFIGURAÇÃO DO DANO MORAL.....	11
SEÇÃO 2 RESPONSABILIDADE DO ESTADO FRENTE A OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NA DEMORA DA ANÁLISE DOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DE AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA NO INSS	13
2.1 BREVE ANÁLISE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO NA ESFERA FEDERAL APLICAVEL A SEARA INDENIZATÓRIA NO DIREITO PREVIDENCIÁRIO	13
SEÇÃO 3 APLICAÇÃO DO DANO MORAL PREVIDENCIÁRIO.....	19
3.1 POSICIONAMENTOS DOS TRIBUNAIS	19
CONSIDERAÇÕES FINAIS	23
REFERÊNCIAS.....	25

RESUMO

O presente estudo pretende examinar a aplicação do dano moral decorrente da demora na análise dos processos administrativos de auxílio por incapacidade temporária, delimitando o conceito de dano moral na seara previdenciária, bem como os elementos que caracterizam e descaracterizam o referido instituto, através da análise minuciosa de julgados, com o respectivo parâmetro de quanto tem sido fixado o quantum indenizatório em desfavor do INSS nas ações de dano moral decorrente da omissão administrativa do aludido benefício. O método utilizado para obter informações do estudo foi o dedutivo, que possibilita partir-se da análise geral para a particular, por meio da pesquisa jurisprudencial, bibliográfica em doutrinas, site, artigos, buscando informações mais recentes na área. Ora o Estado representado na pessoa de seus entes como a autarquia (INSS) é obrigado a proporcionar aos segurados o benefício previdenciário de caráter alimentar em tempo hábil, para que os mesmos possam se manterem enquanto perdurar a moléstia de caráter transitório a qual foram acometidos, desde modo este artigo tem como foco de análise a aplicação do instituto da dano moral no campo previdenciário no que concerne a demora na análise do benefício do auxílio por incapacidade temporária demonstrando como os segurados podem ter resguardados seus direitos constitucionalmente garantidos no campo moral.

Palavras-chave: dano moral, demora, responsabilidade estatal.

ABSTRACT

The present study intended to examine the application of moral damage resulting from the delay in the analysis of the administrative processes of aid for temporary incapacity, delimiting the concept of moral damage in the social security system, as well as the elements that characterize and de-characterize that institute, through the thorough analysis of judged, with the respective parameter of how much the indemnity quantum to the detriment of the INSS has been corrected in moral damages actions resulting from the administrative omission of the mentioned benefit. The method used to obtain information from the study was the deductive one, which makes it possible to start from the general analysis for a particular one, by means of jurisprudential, bibliographical research on doctrines, website, articles, seeking the most recent information in the area. Now, the State represented in the person of its entities as the autarchy (INSS) is obliged to give the insured persons the social security benefit of a food nature in a timely manner, so that they can maintain themselves as long as the disease of a transitory nature lasts, from this way this article focuses on the analysis of the application of the moral damage institute in the social security field with regard to the delay in analyzing the benefit of the temporary disability aid, demonstrating how the insured may have protected their constitutionally guaranteed rights in the moral field.

Key-words: moral damage, delay, state responsibility.

O DANO MORAL DECORRENTE DA DEMORA NA ANÁLISE DOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DE AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA NO INSS E A POSIÇÃO DO JUDICIÁRIO

Mateus Viana Sabino Moreira ¹

INTRODUÇÃO

O objeto deste trabalho é pautado no viés da aplicação do dano moral na seara previdenciária no que tange a demora na análise dos processos administrativos de Auxílio por Incapacidade Temporária perante a autarquia previdenciária (INSS).

O método utilizado para obter informações do estudo foi o dedutivo, que possibilita partir-se da análise geral para a particular, por meio da pesquisa bibliográfica em doutrinas, site, artigos, buscando informações mais recentes na área.

O objetivo deste artigo é analisar como tem sido aplicado o instituto dano moral no campo previdenciário ante a omissão administrativa do INSS em ofertar em prazo razoável, os direitos do segurado ao acesso ao benefício do Auxílio-Doença que hoje é conhecido como: Auxílio por Incapacidade Temporária, em decorrência da alteração advinda da reforma previdenciária com o advento da EC103/2019.

A relevância do presente estudo é demonstrar de maneira analítica como os tribunais tem entendido e aplicado o referido tema, de modo a demonstrar através da análise de julgados, a melhor maneira dos segurados terem seus direitos a justa indenização estatal a título de dano moral, visto que quando se submetem a omissão da administração pública na análise do auxílio por incapacidade temporária

¹ Acadêmico (a) do Curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Goiás, e-mail

os mesmos passam por inúmeras privações na vida cotidiana que refletem até mesmo no abalo psíquico dos segurados.

A pretensão é, analisar o que os tribunais tem feito para frear esta conduta omissiva da autarquia, já que a aplicação da devida indenização a título de dano moral é meio para desestimular a injusta demora frente a análise administrativa do benefício.

A estruturação da pesquisa é composta basicamente por três tópicos: o dano moral na seara previdenciária, a responsabilidade do estado frente a omissão da administração pública na demora da análise dos processos administrativos de auxílio por incapacidade temporária no INSS e a aplicação do dano moral previdenciário.

No primeiro tópico, dano moral na seara previdenciária, é pautado o conceito de dano moral de acordo com o art.186 do código civil, bem como em sua sequência como se delimita a sua configuração, com observância aos elementos do referido dano

No segundo tópico e analisada a responsabilidade do estado frente a omissão da administração pública na demora da análise dos processos administrativos de auxílio por incapacidade temporária no INSS, sendo feita uma breve análise do processo administrativo na esfera federal, com regulamentação dada pela lei federal nº9784/99.

E por fim, em seu terceiro tópico, é discorrido sobre a aplicação do dano moral, onde são colacionados alguns julgados com a devida análise de cada um deles a respeito do tema, de modo a demonstrar como os tribunais tem trabalhado o tema respectivo e quanto costumam a fixar os valores a título indenizatório no âmbito moral.

No primeiro título, podemos apontar o dano moral como aquele que afeta o indivíduo não no seu patrimônio mais na sua honra, sua dignidade de modo a ferir sua esfera moral, causando humilhação e vexame ao segurado frente a omissão administrativa, omissão esta que deve ter ligação com o dano sofrido pelo segurado.

Pois como se percebe a conduta omissiva da administração na pessoa da autarquia (INSS) atingi os direitos pessoais do segurado de modo a causar inúmeros males a esfera de sua dignidade.

No segundo tópico, foi analisado a responsabilidade da administração pública frente a conduta omissiva da autarquia sendo demonstrado a fixação do

prazo estabelecido na Lei nº 9784/99 para que o ente autárquico analise o processo administrativo de modo que se ultrapassado o prazo de modo injustificado surge a responsabilidade estatal objetiva frente aos ataques a esfera moral do segurado decorrente dessa demora.

E no terceiro tópico, foi apresentada algumas decisões desfavoráveis e favoráveis ao segurado no que tange a aplicação do dano moral previdenciário no decorrente do benefício por incapacidade principalmente por se tratar de verba com natureza alimentar.

SEÇÃO I

DANO MORAL NA SEARA PREVIDENCIÁRIA

1.1 CONCEITO DE DANO MORAL

O dano moral é aquele que afeta o indivíduo não no seu patrimônio, como no dano material, mais sim nos direitos da personalidade da pessoa, nesse sentido Gonçalves (2019, p. 506), ao conceituar o aludido instituto assevera que:

Dano moral é o que atinge o ofendido como pessoa, não lesando seu patrimônio. É lesão de bem que integra os direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, a intimidade, a imagem, o bom nome etc., como se infere dos arts. 1º, III, e 5º, V e X, da Constituição Federal, e que acarreta ao lesado dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação.

O direito ao instituto do dano moral está esculpido na própria Constituição Federal em seu rol de direitos fundamentais (art. 5º, incisos V e X), também a previsão legal do aludido instituto no art. 186 do Código Civil Brasileiro estabelece que “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

A natureza jurídica da reparação do dano surge com o inadimplemento da obrigação de resultado, conforme Nery Junior e Nery (2014, p.779) explicam: “o inadimplemento da obrigação de resultado enseja reparação dos danos por ele

causados, pelo regime da responsabilidade objetiva, como já era da tradição do direito brasileiro, mesmo antes do advento do CDC e do CC”.

Salienta-se ainda que neste interregno conceitual de dano moral a conduta omissiva da administração pública, no que tange a análise dos processos administrativos de Auxílio por Incapacidade Temporária no INSS, traz ao segurado o direito de ter reparado seu dano, porém a falta de conhecimento do instituto pelos segurados e até mesmo por alguns profissionais da área jurídica acaba por trazer uma diminuição da possibilidade de ter seu dano reparado na via moral, pois, em grande parte dos casos se vislumbra apenas os direitos aos danos materiais.

Os segurados também são submetidos a inúmeras privações decorrentes da aludida demora, podendo inclusive a doença de caráter transitório pela qual estão acometidos se agravar, em decorrência da falta de condições em arcar com as despesas de medicamentos e tratamentos, causando sofrimento, além de outros fatores negativos no plano moral, sendo necessário ter todos os seus danos reparados via judicial.

1.2 CONFIGURAÇÃO DO DANO MORAL

Para delimitar a configuração do dano moral, devem ser observados os principais elementos caracterizadores do referido instituto, elementos que estão de acordo com o art.186 do Código Civil, sendo eles: ação, dano e nexa causal. Neste interregno, ação seria: um ato praticado no mundo concreto que gera um efeito sensível, o dano seria: o prejuízo efetivamente sofrido e o nexa causal seria: o liame entre a ação e o dano.

Nesse sentido, Castro e Larrazi (2020, p.1416), aduz:

No âmbito do Código Civil, dentre os vários dispositivos que tratam do tema destacamos o art. 186, que dispõe que “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”. Em síntese, a responsabilidade civil pressupõe: a prática de ato ou omissão voluntária de caráter imputável; a existência de dano; e a presença de nexa causal entre o ato e o resultado (prejuízo) alegado.

Verifica-se que a responsabilidade da autarquia previdenciária (INSS) se denota com o entendimento de como se configura o dano moral no campo previdenciário, sendo assim, existem julgados que estabelecem uma determinada expressão como sendo um elemento que descaracteriza o reconhecimento do dano moral na esfera judicial, que é a expressão denominada “mero dissabor ou mero aborrecimento”, como se observa no julgado abaixo:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO A TÍTULO DE DANOS MORAIS - DESCONTO INDEVIDO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - INEXISTÊNCIA DE COMPROMETIMENTO DO SUSTENTO DO BENEFICIÁRIO - MERO DISSABOR OU ABORRECIMENTO - NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS DANOS MORAIS. 1 - O dano moral não é presumido; somente deve ser reconhecido quando demonstrada efetiva violação de direitos da personalidade, quais sejam, dignidade, honra, imagem, intimidade ou vida privada. 2- Ainda que se reconheça ter a parte autora suportado algum aborrecimento ou dissabor em razão dos fatos narrados na inicial, é inviável o reconhecimento do dano moral, quando ausente comprovação de que houve, de fato, violação a direito inerente à personalidade. (TJMG – Apelação Cível 1.0000.19.082773-3/001, Relator(a): Des.(a) Claret de Moraes , 10ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 27/08/2019, publicação da súmula em 09/09/2019). (g.n.).

Como se percebe tal aborrecimento descaracteriza a figura da aplicação do dano moral na esfera judicial, de modo que, deve ser claro que tal fato alvo de discussão no processo envolvendo dano moral fique demonstrado que houve efetivo dano, causando a parte uma agressão que transpasse a esfera da naturalidade de modo a demonstrar verdadeiramente as aflições que atacam a rol dos direitos da personalidade.

Assim é cediço que o dano moral não é presumido, e somente é caracterizado quando demonstrado evidente violação aos direitos da personalidade, de modo que fica a parte tendo o encargo de comprovar o efetivo dano a tais direitos.

Assim se for verificado pelo juiz no caso concreto que o segurado simplesmente realizou o pedido por mero dissabor ficara descaracterizado o instituto do dano moral, tendo, para configurar o mesmo, que haver a comprovação por parte do segurado do efetivo dano a seus direitos da personalidade, dano este, que fogem aos padrões da normalidade.

SEÇÃO 2

RESPONSABILIDADE DO ESTADO FRENTE A OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NA DEMORA DA ANÁLISE DOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DE AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA NO INSS

2.1 BREVE ANÁLISE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO NA ESFERA FEDERAL APLICAVEL A SEARA INDENIZATÓRIA NO DIREITO PREVIDENCIÁRIO

No Brasil a Lei nº 9.784/99 regulamenta as normas básicas sobre o processo administrativo na esfera federal, no que tange a administração direta e indireta, e seu principal objetivo é resguardar os direitos dos administrados.

No âmbito do direito previdenciário temos um regramento esparso no que tange a regulamentação do processo administrativo no INSS como a aludida lei 9.784/99 a Lei 8.213/91, o decreto lei 3.048/99, o regimento interno do Conselho de Recursos da Previdência Social e a Instrução Normativa INSS PRES 77/15, dentre outros.

Assim cabe destacar como é definido o processo administrativo previdenciário, conforme aduz AMADO (2020 p.971):

De acordo com o INSS, considera-se processo administrativo previdenciário o conjunto de atos administrativos praticados através dos Canais de Atendimento da Previdência Social, iniciado em razão de requerimento formulado pelo interessado, de ofício pela Administração ou por terceiro legitimado, e concluído com a decisão definitiva no âmbito administrativo.

As fases que compõem o processo administrativo previdenciário são respectivamente: Fase inicial (aquela que advém em regra pelo interesse do segurado, quando oferta o pedido), Fase instrutória (aquela que visa checar e comprovar os requisitos para o devido reconhecimento do direito para que se obtenha o acesso aos benefícios e serviços da previdência social), Fase decisória (aquela que após analisado o pedido este deve-se conceder o que melhor se enquadra na situação do segurado), Fase recursal (que é aquela que é feita pelos

inúmeros órgãos internos da autarquia previdenciária) e por último a Fase de cumprimento das decisões administrativas.

Sabe-se que a autarquia previdenciária (INSS), com a atuação de seus agentes é responsável por analisar os inúmeros processos administrativos que são levados a mesma, que no caso do segurado que fica inapto de maneira transitória ao labor após decorrido os 15º primeiros dias custeados pela empresa, dará entrada no processo administrativo a partir do 16º dia, assim começa a análise de seu processo via administrativa de modo que passara por todas as fases mencionadas em linha pretéritas. Assim se inicia a abertura do processo administrativo para o requerimento do benefício previdenciário de Auxílio por Incapacidade temporária.

Acontece que o segurado necessita de uma cobertura durante o período em que se submete a um evento danoso no caso a doença, com a demora da autarquia em promover aquilo que lhe é devido o segurado fica mercê da própria sorte, deste modo surge o direito de ser indenizado em razão do efetivo dano decorrente da demora.

De acordo com a Lei nº 9.784/99, em seu artigo 49, o prazo para decisão dos requerimentos administrativos no âmbito federal é de 30 dias, prorrogáveis por igual período, desde que justificado, conforme colaciona a jurisprudência abaixo:

MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DEMORA NA DECISÃO. 1. A razoável duração do processo, judicial ou administrativo, é garantia constitucional (art. 5º, LXXVIII).2. **A Lei n. 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito federal, dispôs, em seu art. 49, um prazo de trinta dias para a decisão dos requerimentos veiculados pelos administrados, prazo esse prorrogável por igual período mediante motivação expressa, o que não ocorreu no caso.** (TRF 4ª R.; RN 5078386-20.2018.4.04.7100; RS; Sexta Turma; Rel. Des. Fed. Júlio Guilherme Berezoski Schattschneider; Julg. 27/05/2020; Publ. PJe 29/05/2020) (g.n.).

Em se tratando de demora na análise dos processos administrativos de Auxílio por incapacidade temporária, surge a responsabilidade do estado em decorrência da omissão administrativa que após apresentado o requerimento pelo segurado demora na análise do mesmo, surgindo o direito de indenizar, sendo a responsabilidade nas ações movidas contra a autarquia federal (INSS) de caráter objetivo.

Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça (STJ) reconheceu o direito a título de dano moral decorrente da demora injustificada no atendimento do pedido administrativo, por a autarquia ter extrapolado o prazo estabelecido na lei nº 9.784/1999. Veja-se:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.571.531 - SC (2015/0307027-5) RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS RECORRIDO : NELSON ROTTINI ADVOGADOS : JELSON CARLOS ACCADROLI E OUTRO(S) RODOLFO ACCADROLI NETO DECISÃO Trata-se de Recurso Especial interposto com fulcro no art. 105, III, "a", da Constituição da República contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado (fl. 620, e-STJ): **PREVIDENCIÁRIO. DEMORA INJUSTIFICADA NO ATENDIMENTO DE PEDIDO ADMINISTRATIVO E NO PAGAMENTO DE VALORES RECONHECIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. 1. Caso em que o INSS demorou mais de dez anos para pagar administrativamente valor que já tinha reconhecimento como devido, somente o fazendo quanto intimado em ação judicial. 2. Adequada a valoração da indenização por dano moral no patamar de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), o que cumpre, no presente caso, a função pedagógico-punitiva de desestimular o ofensor a repetir a falta, sem constituir, de outro lado, enriquecimento indevido.** Os Embargos Declaratórios foram rejeitados (fls. 656-657, e-STJ). No apelo nobre obstado, a parte recorrente aduz que o julgamento a quo nega vigência aos arts. 159 e 160 do Código Civil de 1916 e 186 do atual Código Civil, sob o argumento de que não houve a comprovação da existência de prejuízos de ordem moral (fls. 642-648, e-STJ). Apresentadas as contrarrazões (fls. 679-684, e-STJ). É o relatório. Decido. Os autos ingressaram neste Gabinete em 4.12.2015. No enfrentamento da matéria, o Tribunal de origem lançou os seguintes fundamentos (fls. 614 e 616, e-STJ): Dano moral A sentença merece transcrição e confirmação pelos seus fundamentos, quanto à questão: (...) **No caso, restou comprovado o procedimento flagrantemente abusivo. O INSS demorou aproximadamente 10 anos para proferir decisão no processo administrativo do autor, quando o prazo legal era de até trinta dias, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada (art. 49 da Lei nº 9.784/1999). Cabe ressaltar que a decisão somente foi tomada pelo INSS em cumprimento a determinação judicial (evento 36). Ou seja, a demora poderia ter sido ainda maior, sendo de se presumir que, se não fosse o ajuizamento da ação, ainda hoje o autor se encontraria no aguardo da solução para seu caso. O dano sofrido pela parte autora está claro nos autos. Não há dúvida de que a espera por aproximadamente 10 anos para que uma decisão fosse proferida, e houvesse liberação dos valores devidos no período de 10/06/1997 a 30/04/1999, foi causa de extrema preocupação e abalo psicológico.** Ofende o senso comum de cidadania o fato de o segurado ser obrigado a ajuizar ação no Poder Judiciário buscando direito que já deveria ter sido apreciado administrativamente. Está também mais do que evidente o nexos causal entre a conduta do INSS e o dano sofrido pela parte autora, que se viu impedida de utilizar todo o valor a que tinha direito, bem como obrigada a ajuizar ação judicial para a solução do seu conflito. Como claramente se verifica na vasta referência aos fatos e provas do processo, não há como infirmar as conclusões do Tribunal de origem sem arrear as premissas fáctico-probatórias sobre as quais se assentam, o que é vedado nos termos da Súmula 7/STJ. Vejam-se os precedentes: PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO

MUNICÍPIO. NEXO CAUSAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INDENIZAÇÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "C". NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Cuida-se, na origem, de Ação de Indenização movida por Rafaela da Silva Costa e outros, contra o Município de Campina Verde. 2. O Juiz de 1º Grau julgou procedente o pedido, para condenar o réu no pagamento de indenização pela morte de Ivana Maria da Silva. 3. O Tribunal a quo deu provimento às duas Apelações, para condenar o réu no pagamento de pensão mensal aos filhos da vítima, no valor correspondente a 2/3 (dois terços) do salário mínimo, desde o ajuizamento da ação até que completem 25 anos de idade, bem como, para reduzir o valor da indenização por danos morais para R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais). 4. No acórdão do Tribunal de origem assim ficou consignado: "A responsabilidade civil se caracteriza pela necessária convergência de três elementos, os chamados integrantes da teoria da culpa: o dano, o ato ilícito que lhe seja a causa e o nexo causal entre ambos.(...) No caso em tela, o acidente que vitimou a mãe e companheira dos autores foi causado por uma ação do Município de Campina Verde, o que é suficiente para a configuração da responsabilidade objetiva do réu" (fl. 364, grifei). 5. Rever o entendimento do Tribunal de origem, de que se configurou a responsabilidade do Município em razão do nexo causal existente entre a conduta do agente e o resultado danoso, demanda reexame do conjunto fático-probatório dos autos, obstado nos termos da Súmula 7/STJ. 6. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial com base na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. 7. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 596.070/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 08/09/2015).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS ENSEJADORES. VERIFICAÇÃO. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO E PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. (...) 3. A acolhida da pretensão recursal no sentido de que não restaram configurados os pressupostos ensejadores do dano moral exige o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que não é possível em sede de recurso especial, em face do óbice da Súmula 7/STJ. (...) 7. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 626.720/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 19/02/2015).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS ENSEJADORES. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO E PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. 1. O acórdão recorrido abordou, de forma fundamentada, todos os pontos essenciais para o deslinde da controvérsia, razão pela qual não há que se falar na suscitada ocorrência de violação do art. 535 do Código de Processo Civil. 2. A Corte de origem, à luz das provas dos autos, concluiu pela

configuração de todos os pressupostos ensejadores da responsabilidade civil, motivo pelo qual a reversão desse entendimento demanda o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. 3. A revisão do valor arbitrado a título de reparação por danos morais exige, em regra, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que não é possível em sede de recurso especial, em face do óbice da Súmula 7/STJ. Tal situação, no entanto, pode ser excepcionada quando o referido valor se mostrar exorbitante ou irrisório, situação não verificada no caso dos autos. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 758.874/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 22/10/2015). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ATO OMISSIVO DO PODER PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. MORTE OCASIONADA POR DISPARO DE ARMA DE FOGO EFETUADO APÓS A SAÍDA DOS POLICIAIS MILITARES DE EVENTO REALIZADO NA ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA. POLICIAMENTO PREVENTIVO REQUISITADO PARA O EVENTO. CULPA E NEXO DE CAUSALIDADE RECONHECIDOS PELAS INSTÂNCIAS INFERIORES. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DA CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O julgamento do Recurso Especial, para fins de afastar a condenação do Estado do Espírito Santo, pressupõe, necessariamente, o reexame dos aspectos fáticos da lide - especificamente para descaracterizar o nexo causal -, atividade cognitiva inviável nesta instância especial (Súmula 7/STJ). 2. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no AREsp 302.422/ES, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 22/08/2013). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. NÃO CONFIGURADA. DANO MORAL E MATERIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. ERRÔNEA VALORAÇÃO DA PROVA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal de origem se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, tal como lhe fora posta e submetida, sendo certo que não cabe a alegação de violação do artigo 535, II, do CPC quando a Corte a quo aprecia a questão de maneira fundamentada, apenas não adotando a tese da recorrente. 2. Ademais, não prospera a alegação de que houve julgamento extra petita, tampouco a errônea valoração da prova, posto que, do cotejo entre a petição inicial, a sentença e o acórdão, não se vislumbra tenham as instâncias de origem ultrapassado os limites da lide. 3. O Tribunal a quo, mediante a análise de todo o conjunto fático probatório constante dos autos, concluiu que conferiu provimento aos pedidos contidos na inicial. Para se chegar a entendimento diverso do contido na decisão hostilizada, necessário seria proceder-se ao revolvimento das provas apresentadas, finalidade que escapa ao âmbito do apelo manejado, nos termos do enunciado n. 7 da súmula do STJ. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 60.592/AC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 29/04/2013). Diante do exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Recurso Especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 09 de dezembro de 2015. MINISTRO HERMAN BENJAMIN Relator (STJ - REsp: 1571531 SC 2015/0307027-5, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Publicação: DJ 05/02/2016) (g.n).

Percebe-se da análise jurisprudencial acima que houve a fixação do quantum indenizatório no valor de R\$6.000,00 (seis mil reais) trago a título de

punição pedagógico-punitiva de modo a desestimular a autarquia em suas omissões administrativas que tanto prejudica o segurado, verificando-se ainda que a omissão decorrente da demora na análise do benefício previdenciário extrapolou de maneira evidente (mais de 10 anos de análise) o prazo previsto na lei nº 9784/99, mais especificadamente no art.49 (prazo de 30 dias, prorrogáveis por igual período desde que justificado) lapso temporal que acarretou o abalo psicológico por parte do segurado, que ficara desamparado pela demora excessiva da autarquia.

No mesmo sentido a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, reconheceu a existência de dano moral decorrente da demora administrativa na implantação do Auxílio-Doença (benefício que passou a ser chamado de Auxílio por Incapacidade Temporária conforme portaria nº450/2020, com o advento da EC 103/2019), que por se tratar de verba de natureza alimentar não poderá delongar sua análise de modo a prejudicar o segurado. Veja-se:

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSS. DEMORA NA IMPLANTAÇÃO DE BENEFÍCIO. DECISÃO ADMINISTRATIVA FAVORÁVEL À AUTORA. DANOS MORAIS. CARACTERIZADOS.

A Carta de 1988, seguindo a linha de sua antecessora, estabeleceu como baliza principiológica a responsabilidade objetiva do Estado, adotando a teoria do risco administrativo. Consequência da opção do constituinte pode-se dizer que, de regra os pressupostos da responsabilidade civil do Estado são: a) ação ou omissão humana; b) dano injusto ou antijurídico sofrido por terceiro; c) nexos de causalidade entre a ação ou omissão e o dano experimentado por terceiro.

Em se tratando de comportamento omissivo, a situação merece enfoque diferenciado. Decorrendo o dano diretamente de conduta omissiva atribuída a agente público, pode-se falar em responsabilidade objetiva. Decorrendo o dano, todavia, de ato de terceiro ou mesmo de evento natural, a responsabilidade do Estado de regra, assume natureza subjetiva, a depender de comprovação de culpa, ao menos anônima, atribuível ao aparelho estatal. De fato, nessas condições, se o Estado não agiu, e o dano não emerge diretamente deste não agir, de rigor não foi, em princípio, seja natural, seja normativamente, o causador do dano.

Hipótese na qual a demora superior a nove meses do INSS em implantar benefício previdenciário que havia sido assegurado à parte autora na esfera recursal administrativa, a par de ofender o disposto no art. 56 da Portaria MPS n. 548/11 (cumprimento da decisão em no máximo 30 dias), não se compactua com o princípio constitucional da eficiência, que deve pautar o agir administrativo na garantia dos direitos dos cidadãos, de modo que configurado o dano moral pelo não pagamento das verbas alimentares.

O quantum indenizatório deve ser definido atendendo critérios de moderação, prudência e às peculiaridades do caso, inclusive à repercussão econômica da indenização, que deve apenas reparar o dano e não representar enriquecimento sem causa ao lesado.

(TRF-4, 3ª Turma, Apelação Cível 5005308-83.2015.4.04.7201. Julgado em: 18/11/2015. Relator: Des. Ricardo Teixeira do Valle Pereira). (g.n.).

Reiterando a condição do segurado a se sujeitar a omissão administrativa da autarquia, em fornecer ao mesmo em tempo hábil a concessão do benefício de Auxílio por Incapacidade Temporária é notória a violação ao princípio constitucional da eficiência, que deve respaldar a garantia dos direitos dos cidadãos, principalmente nos casos em que envolvem verbas de natureza alimentar como o benefício por incapacidade em comento.

Vê-se que o benefício do Auxílio por Incapacidade Temporária é considerado uma verba de natureza alimentar e que por sua vez quando postergado o direito do segurado ao acesso ao benefício pode acarretar contra a autarquia previdenciária a configuração do dano moral com a respectiva indenização.

SEÇÃO 3

APLICAÇÃO DO DANO MORAL PREVIDENCIÁRIO

3.1 POSICIONAMENTO DOS TRIBUNAIS

Para auferir o alcance da aplicação do Dano Moral Previdenciário nos tribunais é necessário analisar de maneira minuciosa os alguns julgados a respeito do tema, o que como se observa nas jurisprudências colacionadas em linhas pretéritas, todos seguem uma certa linha de raciocínio para a aferição e reconhecimento do direito ao instituto, ou seja, se houve ou não o efetivo dano ao segurado, devendo ser analisado se o prazo estabelecido pela lei federal nº9784/99 foi extrapolado e se a demora administrativa realmente trouxe danos ao campo moral do segurado e não apenas um “mero aborrecimento ou mero dissabor” expressões que descaracterizam a aplicação do dano moral previdenciário.

Passemos a análise jurisprudencial para aferição do entendimento dos tribunais a respeito do tema:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. 1. Quatro são os requisitos para a concessão do benefício em tela: (a) qualidade de segurado do requerente; (b) cumprimento da carência de 12 contribuições mensais; (c) superveniência de moléstia incapacitante para o desenvolvimento de qualquer atividade que garanta a subsistência; e

(d) caráter temporário da incapacidade. 2. Hipótese em que restou comprovada a incapacidade laborativa da parte autora desde a DCB, sendo devido o restabelecimento do AUXÍLIO-DOENÇA desde a DCB (19/10/2017), o qual deverá ser mantido até que a autora recupere, efetivamente, sua capacidade laboral ou, não sendo possível, até que seja aposentada por invalidez. **3. Incabível indenização por danos morais, porque não demonstrado abalo psíquico ou humilhação do segurado.** (TRF4, AC 5009241-70.2019.4.04.9999, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC, Relator PAULO AFONSO BRUM VAZ, juntado aos autos em 30/08/2019) (g.n.).

Percebe-se que no julgado acima, não fora ofertado a parte Autora o direito ao Dano Moral Previdenciário, por não ter sido demonstrado abalo psíquico ou humilhação do segurado, dessa forma percebe-se que para efetiva aplicação do instituto do dano moral, deve ser demonstrado pela própria parte a ligação entre o dano sofrido e a omissão administrativa da autarquia, devendo o segurado demonstrar em juízo o efetivo dano e seu nexos de causalidade com a conduta omissiva do ente autárquico (INSS), nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça (STJ), se pronunciou a respeito do assunto, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ERRO NO INDEFERIMENTO DA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NEXO CAUSAL E RESULTADO LESIVO RECONHECIDOS PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. REVALORAÇÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. **RESPONSABILIDADE DO ESTADO. REPARAÇÃO POR DANO MORAL.** 1. O indeferimento de benefício previdenciário imotivado acarreta injusta **privação de verba alimentar, colocando em risco a subsistência do segurado**, sobretudo em casos de pessoas de baixa renda, como é o caso dos autos. 2. A compensação por danos morais foi feita, pelo juízo sentenciante, **com esteio em extensa e minuciosa análise dos elementos probatórios da dor e das dificuldades pessoais que afligiu o agravado, que mesmo comprovando a gravidade da moléstia que o acometia, teve seu benefício negado, sendo obrigado, por mais de quatro anos**, a sacrificar sua saúde e bem estar trabalhando no mercado informal como vendedor ambulante, a despeito do câncer de laringe em estado avançado que apresentava. **3. Constatado o nexos de causalidade entre o ato da Autarquia e o resultado lesivo suportado pelo segurado, é devida a reparação dos danos morais.** 4. **Agravo Regimental do INSS desprovido.**

(STJ - AgRg no AREsp: 193163 SE 2012/0128525-0, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 24/04/2014, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/05/2014) (g.n.).

Portanto conforme observado no julgado acima deve estar comprovado o nexos de causalidade entre a conduta da autarquia e o prejuízo efetivamente sofrido pelo segurado, o que no caso em comento fora reconhecido o direito a

percepção do instituto, visto que foi demonstrado através dos elementos probatórios as inúmeras dificuldades que o segurado passou decorrente da inobservância da autarquia aos direitos do segurado, quando ao benefício de natureza alimentar, ultrapassando assim a esfera do “mero dissabor”, o que conforme jurisprudência do egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, também é fator que enseja a deferimento do instituto, *in verbis*:

PREVIDENCIÁRIO E CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. CESSAÇÃO INDEVIDA POR ERRO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DESINTERESSE DO AUTOR NO PROSSEGUIMENTO DO PEDIDO QUANTO AO RECEBIMENTO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, REMANESCENDO O PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS EM FACE DO INSS. COMPETÊNCIA DECLINADA PARA ESTA TURMA ESPECIALIZADA. COMPETÊNCIA ACOLHIDA. DANOS MORAIS DEVIDAMENTE COMPROVADOS DEVIDO AO ERRO FLAGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SITUAÇÃO QUE ULTRAPASSA OS MEROS DISSABORES DO COTIDIANO. DEVER DE INDENIZAR. BENEFÍCIO DE CARÁTER ALIMENTAR. RECURSO PROVIDO.1. Em se tratando a pretensão de indenização por dano moral contra o INSS, a competência para a apreciação do pedido é desta Turma Especializada.2. No presente caso, o recorrente teve o benefício cessado sem qualquer justificativa do INSS e só retornou a trabalhar, mesmo com dores, porque recebeu um comunicado de que o prazo do benefício terminaria em fevereiro, quando, inicialmente, era para retornar ao trabalho apenas em junho.3. Durante o período de três meses em que houve a suspensão do benefício o autor teve que se valer da ajuda de terceiros para conseguir suprir necessidades básicas do seu dia-a-dia, considerando que a esposa recorrente estava grávida, além do que, a mãe e o irmão menor também residiam juntos com ele, sendo que a única fonte de renda familiar era a do próprio recorrente, razão pela qual ele necessitou de favores para conseguir prover o sustento da casa.4. **Nesse compasso, conclui-se que os fatos vivenciados pelo recorrente demonstram, claramente, a existência de situação que ultrapassa os meros dissabores do cotidiano, considerando que, por conta do erro flagrante da Administração Pública, o recorrente se viu privado do recebimento do benefício previdenciário, de caráter alimentar, o qual já havia sido devidamente deferido.** Precedentes do TRF-4ª Região.5. **Configurado o dever de indenizar em decorrência do erro cometido pela Administração Pública, cumpre ao INSS a reparação do dano moral impingido ao autor. Indenização fixada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).**6. **Recurso provido.** (TRF4, RECURSO CÍVEL 5003133-97.2016.4.04.7002, Relator(a): GERSON LUIZ ROCHA, PRIMEIRA TURMA RECURSAL DO PR, Julgado em: 08/08/2018, Publicado em: 17/08/2018). (g.n.).

Ainda no que tange a comprovação do nexo de causalidade entre a conduta e dano sofrido, decorrentes da omissão da administração pública na pessoa da autarquia é importante trazer a lição de Alexandrino e Paulo (2017, p. 938 e 939):

Na ação de indenização, basta ao terceiro prejudicado demonstrar a existência de uma relação direta de causa e consequência entre o fato lesivo e o dano, bem como o valor patrimonial deste (além do pedido de indenização pelos danos moral e estético, se for o caso). Isso porque a responsabilidade da administração é do tipo objetiva, restando caracterizada com a mera comprovação de que estão presentes os pressupostos nexos causal direto e dano. A partir daí, incumbe à administração, para eximir-se da obrigação de indenizar, provar, se for o caso, que a vítima concorreu com dolo ou culpa para o evento lesivo, podendo resultar três situações:

- (1) se não conseguir provar, responderá integralmente pelo dano, devendo indenizar o particular;
- (2) se comprovar que a culpa total foi do particular, ficará eximida da obrigação de reparar;
- (3) se comprovar que houver culpa recíproca (parcial de ambas as partes), a obrigação será atenuada proporcionalmente.

Sendo assim se administração pública, na pessoa da Autarquia (INSS) não conseguir provar o dolo ou culpa do segurado decorrente do processo administrativo no que tange ao benefício de Auxílio por Incapacidade Temporária, responderá objetivamente pelo dano moral sofrido pelo segurado, bastando esse comprovar o nexo causal direto e o respectivo dano.

Por fim cabe delimitar a análise dos valores correspondentes a aplicação do dano moral previdenciário nos tribunais, sendo eles de acordo com Castro e Larrazi (2020, p.1419):

Precedentes com condenação em danos morais: valores fixados Avaliada a questão da competência, **vejamos alguns precedentes em que houve a condenação do INSS em danos morais e os respectivos valores, em relação aos quais defendemos que o julgador deve observar o critério pedagógico da condenação, com o objetivo de que o INSS aprimore seu atendimento, de modo a eliminar o tratamento muitas vezes desumano a que são submetidos os segurados e dependentes da Previdência Social:**

I – Indeferimento indevido de salário-maternidade: R\$ 10.000,00 (3ª TR/SC, RC 5000068-03.2017.4.04.7215/SC, Relator João Batista Lazzari, j. 24.8.2017);

II – Fraude em empréstimo consignado: R\$ 10.000,00 (TRF/4, APELREEX 5005533- 73.2015.4.04.7114/RS, 4ª Turma, Rel. JF Loraci Flores de Lima, j. 16.8.2017);

III – Demora na designação de nova perícia de auxílio-doença suspenso por alta programada: R\$ 3.000,00 (TNU PEDILEF 2010.72.52.001944-1/SC, j. 6.8.2014);

IV – Atraso na realização de perícia médica para a concessão de auxílio-doença, que culminou em dificuldades financeiras: R\$ 10.000,00 (3ª TR/SC, Recurso Cível 5020690-85.2016.4.04.7200/SC, unânime, Rel. Juiz Federal Gilson Jacobsen, j. 24.8.2017);

V – Suspensão indevida de auxílio-doença: R\$ 5.000,00 (TRF/4, AC 5046566- 94.2015.4.04.7000/PR, j. 22.8.2017);

VI – Pedreiro portador de cardiopatia grave que faleceu após ter o pedido de auxílio-doença negado: 300 salários mínimos em favor da mãe,

dependente do segurado (TRF/3, APELREEX 0000420-98.2014.4.03.6109/SP, de 24.5.2017); VII – Desconto indevido em benefício previdenciário: R\$ 15.000,00 (STJ, AgInt no AREsp 1.028.529/MS, 4ª Turma, DJe 18.10.2017).

Para a obtenção da condenação do INSS em danos morais, as ações judiciais contemplam, via de regra:

1) pedido de concessão/restabelecimento de benefício cumulado com pedido de Dano Moral;

2) pedido de Dano Moral (unicamente) decorrente de erro grosseiro ou ilegalidade de benefício já concedido ou 45.2 restabelecido por decisão judicial;

3) pedido de Dano Material e Moral decorrente de débito indevido de empréstimo consignado fraudulento.

Sendo assim nas ações movidas em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) o valor aplicado a título indenizatório de dano moral, decorrente de atraso na análise administrativa para a concessão ou restabelecimento do benefício de Auxílio por Incapacidade Temporária é estimado em R\$10.000,00 (dez mil reais), com o intuito de desestimular a reiterada prática omissiva da aludida autarquia, porém trata-se de um valor estimativo a ser seguido, mais nada impedi dos tribunais fixarem valores acima ou abaixo do mesmo.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo partiu de uma análise do tema: dano moral decorrente da demora na análise dos processos administrativos de auxílio por incapacidade temporária no Instituto Nacional do Seguro Social e a posição do Judiciário.

Pretendeu-se com este trabalho conhecer as questões relacionadas ao dano moral previdenciário com sua aplicação frente a omissão administrativa do INSS decorrente da demora excessiva em conceder o benefício de natureza alimentar.

Sabe-se, que a importância do conhecimento do instituto do dano moral por parte dos segurados é de grande relevância visto que o segurado geralmente é o mantenedor de sua família e quando a demora da autarquia em analisar o benefício extrapola o prazo juridicamente estabelecido o mesmo goza de direitos e garantias assegurados até mesmo constitucionalmente para assegurar a reparação dos danos sofridos.

As premissas lançadas ao longo deste trabalho autorizam afirmar que a aplicação do dano moral tem surtido efeitos positivos no direito previdenciário visto que os segurados tem sido ressarcidos frente a injusta omissão administrativa do INSS na análise do benefício previdenciário, porém como demonstrado a casos em que a mero dissabor ou aborrecimento não caracteriza a aplicação do Instituto.

Em relação ao aspecto jurídico, restou demonstrado, por meio da doutrina, da jurisprudência e tendo em vista a legislação existente, que o tema ganha força, quando a própria Constituição que estabelece o direito ao instituto do dano moral em seu art. 5 inc. V e X, além de outros dispositivos regularem o mesmo, trazendo seus referidos elementos caracterizadores para que se possa melhor aplicar o mesmo através da análise interpretativa dos tribunais.

Tudo isso gira em torno da problematização que foi questionado como o dano moral é aplicado de modo a atender as necessidades morais do segurado frente a demora administrativa do INSS na análise do auxílio por incapacidade temporária.

Quando maior a repercussão do instituto nos tribunais com a referida aplicação da dano moral desestimulará cada vez mais o ente autárquico em prosseguir com suas omissões de modo que é de grande valia para os segurados que passam grande parte de suas vidas contribuindo para um sistema que após ocorrido o fato gerador do direito ao benefício previdenciário de auxílio por incapacidade temporária comparecem a autarquia é a mesma devido as inúmeras ações indenizatórias postuladas a seu desfavor passarão a ser mais atenciosos no cumprimento das decisões administrativas em prazo razoável obedecendo os limites da eficiência.

Portanto, podemos concluir que a aplicação do dano moral pelos tribunais tem freado em grande parte a conduta omissiva do INSS de modo que sempre que violado a extrapolação do prazo para análise do auxílio por incapacidade temporária e demonstrado a ligação entre o ato omissivo da autarquia e o dano moral sofrido pelo segurado, gerara ao mesmo o direito a justa indenização com a devida fixação do quantum indenizatório em suas proporcionalidades e adequações a cada caso.

REFERÊNCIAS

AMADO, Frederico. **Curso de direito e processo previdenciário** – 12. ed. ver., ampl. e atual. – Salvador: JusPodivm, 2020.

ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. **Direito Administrativo Descomplicado**. 25. ed. rev. e atual – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017.

BRASIL, Lei N° 10.406, Código Civil, 10 de Janeiro de 2002. Planalto, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm.

CASTRO, Carlos Alberto Perreira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. 23.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade Civil**. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

NERY JUNIOR, Nelson e NERY; Rosa Maria de Andrade. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2014.

STJ - REsp: 1571531 SC 2015/0307027-5, DJ: 05/02/2016 Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/889883124/recurso-especial-resp-1571531-sc-2015-0307027-5>

STJ - AgRg no AREsp: 193163 SE 2012/0128525-0, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 24/04/2014, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/05/2014. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25070264/agravo-regimental-no-agravo-em>

recurso-especial-agrg-no-aresp-193163-se-2012-0128525-0-stj/inteiro-teor-25070265?ref=juris-tabs

TRF-4, 3ª Turma, Apelação Cível: 5005308-83.2015.4.04.7201. DJ: 18/11/2015. Relator: Desembargador Ricardo Teixeira do Valle Pereira. Acinh, 2015. Disponível em: <http://www.acinh.com.br/noticia/danos-morais-decorrentes-da-demora-injustificada-do-inss-em-implantar-beneficio>.

TRF 4ª R.; RN 5078386-20.2018.4.04.7100; RS; Sexta Turma; Relator: Desembargador Federal Júlio Guilherme Berezoski Schattschneider; DJ: 27/05/2020; Publ. PJe 29/05/2020. Lex Magister, 2020. Disponível em: <https://www.magisteronlinee.com.br/mgstrnet/lpext.dll?f=templates&fn=main-hit-j.htm&2.0>.

TRF4, RECURSO CÍVEL 5003133-97.2016.4.04.7002, Relator: GERSON LUIZ ROCHA, PRIMEIRA TURMA RECURSAL DO PR, Julgado em: 08/08/2018, disponível em: <https://trf-4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/886936808/recurso-civel-50031339720164047002-pr-5003133-9720164047002>

TRF4, AC 5009241-70.2019.4.04.9999, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC, Relator: PAULO AFONSO BRUM VAZ, juntado aos autos em 30/08/2019. Disponível em: https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/resultado_pesquisa.php

TRF 3ª R.; - ApelRemNec: 00014807020154036336 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, Data de Julgamento: 16/05/2019, QUARTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/06/2019. JusBrasil, 2019. Disponível em: <https://trf-3.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/720149908/apelacao-remessa-necessaria-apelremnec-14807020154036336-sp?ref=serp>.

TJMG. APELAÇÃO CÍVEL: 1.0000.19.082773-3/001. Relator: Desembargador Claret de Moraes, DJ: 27/08/2019, publicação da súmula em 09/09/2019. Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?nu>

meroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0000.19.0827
73-3%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar.